

















Acórdão n.º 32 - 2021/2022

N.º Processo: 32/PA/2021-2022
Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS

Data: 18/12/2021 - Hora: 19:58 - Local: Paços de Ferreira

Clubes:

Visitado: Clube Aquático Pacense (CAP)

Visitante: Vitória Sport Clube (VSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- **b)** Relatório dos Árbitros subscrito por **Rui Pedro Bandeira e Eurico Simão Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 01:14 do período 1 o jogador Pedro Cunha número 12 da equipa VSC (...) foi admoestado com exclusão definitiva com substituição (...) por ter praticado um ato de má conduta, tentando pontapear a face do adversário (WP 22.13).

Aos 04:19 do período 2 o jogador Luís Carneiro número 7 da equipa CAP foi admoestado com exclusão definitiva com substituição (...) Numa disputa de bola (...) atingiu deliberadamente com a palma da mão direita aberta a face do jogador n.º 7 do Vitória Rui Ramos. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho segundo a regra WP 22.12 "Má Conduta". O jogador foi excluído para o resto do encontro com substituição.





















Aos 02:27 do período 2 o HeadCoach, João Sá, da equipa CAP foi admoestado com cartão amarelo por: Protestos à equipa de arbitragem."

- 2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Disciplinar.
- 3. O relatório dos árbitros refere que o jogador do VSC, Pedro Cunha, "foi admoestado com exclusão definitiva com substituição (...) por ter praticado um ato de má conduta, tentando pontapear a face do adversário (WP 22.13)."
- 3.1 O artigo 50.º do Regulamento Disciplinar estabelece que: "1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. 2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."
- **3.2** Ora, a tentativa do jogador do VSC, Pedro Cunha, de pontapear a face do jogador adversário configura, inequivocamente, um acto de má conduta, sendo que o relatório dos árbitros, para além da descrição sumária do facto – "por ter praticado um ato de má conduta tentando pontapear a face do adversário" –, faz expressa menção à exclusão do jogador do VSC em apreço ao abrigo da regra WP que pune a "Má Conduta" – "(WP 22.13)".
- 3.3 "Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo" (Artigo 44.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar), o que, no caso em julgamento, não ocorre.
- 3.4 Pelo que, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide, por entender adequada, punir o jogador Pedro Cunha, do VSC, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar.
- **4.** O relatório dos árbitros refere, também, que o jogador do CAP, Luís Carneiro, "foi admoestado com exclusão definitiva com substituição" porque "Numa disputa de bola (...) atingiu



































deliberadamente com a palma da mão direita aberta a face do jogador n.º 7 do Vitória Rui Ramos. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho segundo a regra WP 22.12 "Má Conduta"."

- **4.1** O jogador Luís Carneiro, do CAP, ao atingir "deliberadamente com a palma da mão direita aberta a face do jogador n.º 7 do Vitória Rui Ramos", agrediu o seu adversário de modo livre e consciente, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.
- **4.2** Não obstante ser entendimento deste Conselho de Disciplina de que o comportamento do jogador do CAP, Luís Carneiro, deveria ter sido sancionado com a exibição de cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do *supra* referido artigo 49.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura disciplinar ao jogador do CAP, Luís Carneiro, sob os auspícios daquela norma regulamentar.
- **4.3** Com efeito, apesar do Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, o certo é que o relato da equipa de arbitragem não refere, como se impunha, a exclusão do dito jogador sem substituição, o que impede, como atrás se disse, o Conselho de Disciplina de se pronunciar sobre o comportamento daquele jogador ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar "Brutalidade", uma vez que o n.º 2 daquele preceito estabelece que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.", exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.
- **4.4** Contudo, o comportamento do jogador Luís Carneiro deve ser sancionado, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, pelo que resta enquadrar a conduta daquele jogador nos termos do disposto no artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar "*Má conduta*", punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- **4.5** O jogador do CAP, Luís Carneiro, que numa disputa de bola, "atingiu deliberadamente com a palma da mão direita aberta a face do jogador n.º 7 do Vitória Rui Ramos", seu adversário,





















praticou, no mínimo, um acto agressivo de má-conduta, atentatório da integridade física daquele e potencialmente causador de lesão, e sofrimento físico, no mesmo.

- **4.6** Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador do CAP, Luís Carneiro.
- **5.** Por último, o relatório dos árbitros refere que o treinador "João Sá, da equipa CAP foi admoestado com cartão amarelo por: Protestos à equipa de arbitragem", sendo, todavia, omisso na descrição dos factos em que se consubstanciaram os protestos do treinador João Sá para com a equipa de arbitragem.
- **5.1** No entanto, o artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "*A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador", pelo que, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do CAP, João Sá, a exibição do cartão amarelo dos autos.*
- 6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:
 - Condenar o jogador <u>PEDRO CUNHA</u> (Vitória Sport Club -VSC) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.
 - Condenar o jogador <u>LUÍS CARNEIRO</u> (Clube Aquático Pacense CAP) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.
 - Mandar averbar no registo biográfico do treinador <u>JOÃO SÁ</u> (Clube Aquático Pacense – CAP) a exibição de cartão amarelo.
- Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.







I PATROCINADOR OFICIAL | FORNECEDOR OFICIAL





| PARCEIROS

























Elaborado em 20 de Janeiro de 2022, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Telmella de Sousa

Danielo Carro Carreto

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)







I PATROCINADOR PRINCIPAL







| PARCEIROS





